



Pregão Eletrônico nº 04/2024

A(o) Pregoeiro(a) da Prefeitura de São Domingos/SC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA NA PESSOA JURÍDICA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO CAMINHÃO COM (03) TRÊS EIXOS, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROLO COMPACTADOR, POR HORA TRABALHADA (H/T), COM MANUTENÇÃO, LIMPEZA, SEGURO E QUILOMETRAGEM LIVRE E COM MOTORISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO.

A empresa **SOM & CIA TERRAPLENAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.751.230/0001-49, com sede na Rua João Beux Sobrinho, nº 1112, Brasília, São Lourenço do Oeste/SC, CEP 89990-000, por meio de seu representante legal infra assinado, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a equivocada habilitação da empresa Moveter Terraplanagem e Locações Ltda., inscrita no CNPJ nº 37.639.652/0001-80, sediada na Rua Bahia, 459-D, Santo Antônio, Chapecó/SC, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:



1. DOS FATOS

No dia 11 de março de 2024, às 08h40min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, no sistema da Bolsa Nacional de Compras, para contratação de empresa especializada na prestação visando à prestação de serviços de locação de veículos automotores tipo caminhão com (03) três eixos, escavadeira hidráulica e rolo compactador, por hora trabalhada (h/t), com manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre e com motorista.

O(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a), juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Após sucessivos lances no item 02, a empresa *Moveter* sagrou-se habilitada e vencedora.

Entretanto, tal habilitação supramencionada demonstrou-se um grande equívoco, visto que a empresa possui falhas em seu seus documentos habilitatórios.

A comissão ignorou este fato e habilitou a empresa Recorrida.

Porém, na presente peça, será demonstrado que a decisão merece reforma.

Conclui-se que, diante da decisão errônea, o que macula a lisura do procedimento, a inabilitação da empresa *Moveter* é o caminho correto a seguir, conforme será demonstrado adiante.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como é sabido, a Lei 14.133/21 é a lei maior das licitações.

Tal legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

A comissão deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, na análise dos documentos de habilitação da empresa ora Recorrida, a Comissão não observou referidos princípios.

Nesse sentido, a Administração não pode decidir diferente do que o seu próprio edital dispõe sobre o tema.



Marçal Justen Filho¹ tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que **se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)”

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das ‘regras do jogo’, estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza² conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles³ descreve o edital como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

² MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 427

³ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 321.



Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, conseqüentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital.

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação **de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.**

Nesse viés, a jurisprudência⁴ ratifica a necessidade do cumprimento rigoroso as condições estabelecidas em edital:

MANDADO DE SEGURANÇA. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. REPROVAÇÃO DO PRODUTO PELO "BANCO DE MARCAS". EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ADEMAIS, INABILITAÇÃO QUE ESCOROU-SE EM LAUDO REALIZADO NO ANO DE 2017. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PODERIA TER SOLICITADO AMOSTRA DO MATERIAL À EMPRESA VENCEDORA ANTES DE APLICAR A PENALIDADE. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. "A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É GARANTIA DO ADMINISTRADOR E DOS ADMINISTRADOS. SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA O PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU

⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. MS n. 5019478-65.2020.8.24.0000. Relator: Desembargador Júlio César Knoll. Florianópolis, SC, 20 de outubro de 2020. **Mandado de Segurança.** Disponível em: <https://bit.ly/3xhjh0s>. Acesso em: 21 abr. 2021.



JUDICIAL (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO)."

Nesse íterim, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe a Administração que esta obedeça às regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame⁵, conforme versa o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Todavia, este importante princípio fora violado, uma vez que o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) e sua Comissão optaram por habilitar a empresa Recorrida, mesmo após apresentar documentos desconformes, ou seja, fora do que dispõe o Edital.

2.2 DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CRC/SC

Diante da exposição feita acima acerca de tão importante princípio, é nítido que a Administração da Prefeitura de São Domingos descumpriu o Edital, ao habilitar a empresa Recorrida, que não apresentou sua documentação nas devidas condições.

Isso por que o Edital, em seu item abaixo colacionado, deixa clara a seguinte exigência:

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 555.



9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração, de que a empresa obtém de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

A redação é cristalina e precisa: a empresa precisa, além de apresentar a declaração, também **acostar a Certidão de Regularidade Profissional do Contador que atestou os índices.**

Ao verificar a documentação de habilitação da *Moveter*, constatou-se que a mesma não juntou esta certidão solicitada.

Ou seja, a empresa descumpriu exigência clara e manifesta que estava em Edital, merecendo a inabilitação.

2.2 DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA E REGISTRO DO BALANÇO

Em sequência, na análise do balanço, documento tão importante para demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, foi verificado outro erro crasso.

Este documento contábil fora apresentado **sem assinatura e sem registro na Junta Comercial.**

Quanto ao registro, é um erro brando, porém quanto a assinatura, é inevitável a sua inabilitação, visto que documentos apócrifos não são aceitos em licitações, nem mesmo em qualquer tipo de procedimento, visto que não detém validade jurídica.



Vejamos o balanço:

Nome: MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA
Endereço: RUA BAHIA, 459 - LETRA:D
Bairro: SANTO ANTONIO
C.E.P.: 89815120
Cidade.: CHAPECÓ / SC

Registrada na JUCESC sob nº 42600659032 e arquivado em 07/07/2020.
Inscrição Estadual nº ISENT0 e C.N.P.J. nº 37639652000180

CHAPECÓ/SC, 14 de Abril de 2023

ELIZEIRE FERRARI
CONTADOR
C.P.F.:03732698971
R.G.:4523979 SSP
C.R.C.:1-SC-034403/O-0

MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCACOES
LTDA
C.N.P.J.:37639652000180

Comparando com o balanço da empresa Recorrente,
vejamos como deveria ser a apresentação deste documento tão importante:



<http://assinador.pscs.cc>
ASSINADO DIGITALMENTE PC

IO nº
s de
baixo



Ora, se um documento fora apresentado sem registro e sem assinatura, equivale-se ao mesmo que não apresentá-lo.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4ª⁶, em sua excelente jurisprudência, estabelece que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA. **Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório.** [...] Trata-se de **vício insanável** que não se pode suprir (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a apresentação de Balanço apócrifo equivale a não-apresentação, conforme exposto acima.

Resta claro, então, que a empresa descumpriu o Edital em importantes pontos.

Estas falhas não são passíveis nem sequer de diligências, visto que deveriam constar na proposta original.

Com isso, o Edital deixa claro a consequência:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

⁶ TRF4, AC 503317696.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 14/08/2013



Por fim, é nítido que a única opção cabível é **inabilitar** a empresa ora vencedora.

Caso contrário, a comissão de licitação irá contra sua própria regra disposta em Edital, violando vários princípios licitatórios.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o PROVIMENTO INTEGRAL dos pleitos apresentados.

Em consequência, requer-se a alteração da condição prévia da licitante *Moveter*, para **INABILITADA**.

São Lourenço do Oeste, 14 de março de 2024.

EDUARDO
CARLOS
TANSINI:02929788
984

Assinado de forma digital
por EDUARDO CARLOS
TANSINI:02929788984
Dados: 2024.03.14
18:00:08 -03'00'

EDUARDO CARLOS TANSINI

Sócio

CPF nº 029.297.889-84

RG nº 3.373.019 SESPDC/SC